

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis  
ASSUNTO : Consulta sobre reformulação de licenciaturas  
RELATOR : Conselheira Amélia Americano Doningues de Castro  
PARECER Nº 3136 /74, CTG ; Aprov.em 12 /12 /74

## I - RELATÓRIO

1.Histórico: Os Senhores Diretores da Fundação Educacional de Penápolis e da FFCL de Penápolis consultam o Conselho Estadual de Educação sobre o seguinte.

A Faculdade, além de outros cursos de licenciatura, mantém os de Matemática (licenciatura plena) e Ciências (licenciatura curta) Esclarece que os alunos da licenciatura em Ciências tem a seguinte carga horária: Química 385 horas/aula; Física 310 e Biologia 400, além de Trabalho em laboratório equivalente a 210 horas/aula.

Tendo em vista a Resolução CFE nº 30/74, pretendem reformular o curso de Ciências para oferecer as quatro opções complementares nela referidas. Para tanto os Departamentos procedem aos estudos iniciais.

Perguntam: "Entenderá o Egrégio Conselho Estadual de Educação que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis procede a uma simples reformulação de licenciaturas, ou a um processo mais complexo e demorado de criação de licenciaturas novas?"

O processo foi informado pela douta Assessoria Técnica deste Conselho, em documento bem elaborado, ao qual foram juntadas cópias da Resolução CFE nº 30/74, e do Parecer deste CSE nº 1359/74.

2.Fundamentação: Quando se enfrenta o problema de reformular um currículo que recebeu nova estrutura por força de determinações do Conselho Federal de Educação, mas que manteve seus propósitos equivalentes e idêntico nível para o exercício profissional, este Conselho Estadual de Educação tem entendido que não se trata de novos cursos, podendo proceder-se as alterações de modo simplificado.

É aprovada a nova estrutura curricular, e, quando é o caso, a indicação de novos professores, bem como a correspondente alteração regimental. Assim aconteceu no caso da reestruturação dos cursos de Pedagogia, e o mesmo tem sucedido na área de Educação Artística quando esta passou a integrar, como habilitações, os antigos cursos de Desenho e Plástica.

O caso presente, entretanto, implica na criação de habilitações com propósitos diversificados daqueles atribuídos aos cursos de licenciatura curta em Ciências, e do acesso a nível de exercício profissional mais elevado. A modificação exige, em consequência, que a Faculdade proceda a alteração de corpo docente (mesmo que seja o mesmo,

deverá ser aprovado para exercício de disciplinas diferentes), a prova de capacidade física e financeira, a aquisição de novos equipamentos, etc. que configuram situação nova correspondente à criação de cursos. Assim tem agido o Conselho Federal de Educação em casos semelhantes (habilitação em Educação Moral e Cívica como extensão de curso de Estudos Sociais: veja-se Parecer CFE n° 730/74 - Documenta n° 161). Observe-se, ainda, que a autorização para o funcionamento de cursos superiores depende de Decreto do Poder Executivo Federal, que discrimina também suas habilitações. Quando não autorizadas não pode ser procedido o registro dos diplomas de seus graduados.

Na verdade chegamos à mesma conclusão atingida pela Sra. Assessora Bassa Lerner Rosenfeld, a fls. 8 do processo. Em resumo: que as novas habilitações pretendidas deverão obedecer ao disposto na Deliberação CEE n° 20/65, até que novas normas acerca de autorização para funcionamento de cursos sejam baixadas por este Conselho.

4. Indicação CFE n° 51, de autoria do Conselheiro Valnir Chagas, chegou-nos às mãos, quando já estudado este processo. Confirma as conclusões a que chegamos, mas acrescenta algumas exigências à conversão de licenciaturas na área de Ciências. O caso de Penapolis e previsto naquele documento (item 2.3) como o de Instituição que já ministra licenciatura, polivalente em Ciências e possui uma licenciatura plena nessa área.

Pretende a Faculdade, entretanto, não apenas manter esses cursos, adaptando-os às novas normas, mas acrescentar outras "habilitações". Sobre o assunto, diz a Indicação CFE n° 51:

"A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciaturas preexistentes de duração plena, só poderá ser feita após ultimada a conversão de que ora se cogita, observando-se no respectivo processo o disposto no item 4 da presente Indicação.

II - CONCLUSÃO

Em conseqüência do exposto, responde-se à consulta formulada pelo Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis do seguinte modo:

1. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis procederá, de início, à conversão das licenciaturas já existentes Ciências, 1º grau e Matemática, plena) na licenciatura disciplinada pela Resolução CFE nº 30/74, com habilitação em Matemática, obedecendo ao disposto no item 4 da Indicação CFE nº 51/74. A reestruturação curricular poderá ser implantada, tão logo aprovada pelo CEE, e sujeita em instância final à homologação por Decreto do Sr. Presidente da República.

2. Posteriormente a esse processo e que a Faculdade poderá solicitar a este Conselho a criação de novas habilitações de duração plena, de acordo com as normas da Deliberação CEE nº 20/65 ou às novas normas que sobre o assunto venham a ser por este Conselho baixadas, observado o disposto no item 4 da Indicação CFE nº 51/74 e no item 6.4 da Indicação CFE nº 22/72.

São Paulo, 7 de dezembro de 1974.

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Francisco Pimentel, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 12 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente